

A. I. Nº - 020176.1102/02-8  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 01.04.03

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0089-04/03**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Em operações de transferências interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por força de Protocolo, atribui-se ao remetente a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/11/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige imposto no valor de R\$763,93, em decorrência da falta de retenção e recolhimento do imposto referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, e sem recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria neste Estado. Trata-se de aparelhos e lâminas de barbear constantes na Nota Fiscal nº 34.989.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que o imposto relativo à Nota Fiscal nº 34.989 foi calculado erroneamente e, em consequência, foi recolhido o valor de R\$1.099,38, quando o correto seria R\$ 763,94. Como prova de sua alegação, juntou os demonstrativos de fls. 24 a 26 e os documentos de arrecadação de fls. 27 a 29. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração e a restituição do valor recolhido a mais.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que não assiste razão ao autuado, pois as cópias dos documentos de arrecadação apresentados são referentes a pagamentos do Adicional do Fundo de Combate à Pobreza (fl. 27), do Auto de Infração nº 206856.1057/02-8 (fl. 28) e do ICMS contribuinte substituído (fl. 29). Frisa que não há qualquer vínculo entre esses documentos e a Nota Fiscal nº 34.989. Afirma que o autuado não apresentou qualquer prova do alegado e tenta substituir a infração que consta no lançamento. Opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS em razão da falta de retenção e recolhimento do imposto referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, aparelhos e lâminas de barbear, em virtude da existência de protocolo.

O Protocolo ICM 16/85, do qual os Estados da Bahia e de São Paulo são signatários, ao dispor sobre a substituição tributária nas operações com lâminas e aparelhos de barbear, prevê que:

*Cláusula segunda: No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este*

*Protocolo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.*

A operação de transferência que originou a autuação, acobertada pela Nota Fiscal nº 34.989, mostra que o autuado (o remetente) recebe mercadorias de terceiros e, em seguida, as distribui para a sua rede de supermercados. Portanto, nos termos do dispositivo transscrito acima, o autuado estava obrigado a efetuar a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, o que não foi feito.

Em sua defesa, visando elidir a autuação, o autuado alega que efetuou o pagamento do débito em questão e, como prova, apresenta os documentos às fls. 24 a 29.

Da análise das provas apresentadas pelo autuado, constato que o documento de fls. 24 a 26 relaciona a Nota Fiscal nº 34989. Porém, esse citado documento, de livre elaboração do autuado, por si só, não comprova o pagamento do imposto que está sendo exigido. Para elidir a acusação, é fundamental a apresentação da GNRE correspondente ao recolhimento em lide, pois é a GNRE o documento hábil para comprovar o pagamento do imposto.

Examinando os DAEs apresentados pela defesa (fls. 27 a 29), observo que os mesmos não guardam correlação com o débito que está sendo exigido no presente lançamento, pois:

- a) O DAE de fl. 27 é referente ao pagamento do adicional de 2% do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e, portanto, não comprova o recolhimento do ICMS em questão.
- b) O DAE de fl. 28 é relativo ao imposto exigido no Auto de Infração nº 206856.1057/02-8, de 31/10/02, e, em consequência, não comprova o pagamento do ICMS que está sendo exigido.
- c) O DAE de fl. 29, no campo “Informações Complementares”, indica a quais notas fiscais ele se refere e, no entanto, a Nota Fiscal nº 34989 não está ali relacionada. Entendo que esse documento de arrecadação é referente a outras operações, não englobando a que se encontra em lide. Dessa forma, esse DAE também não comprova o recolhimento do imposto em tela.

Em face do comentado, entendo que a infração está caracterizada, que foi correto o procedimento dos autuantes e que é devido o valor cobrado no Auto de Infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.1102/02-8**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$763,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR